

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 10, 11, 12 E 13 DO MÊS DE MARÇO/2025¹ (Complementar à Publicada no DOU de 22/7/2025, Seção 1, p. 20)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 202114023. **Parecer:** CNE/CES 222/2025. **Relator:** Otavio Luiz Rodrigues Jr. **Interessado:** Movimento Nova Educação Ltda. – Ponta Porã/MS. **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 396, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Desporto e Lazer, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Administração, Tecnologia, Educação e Desenvolvimento Humano, com sede no Município de Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul. **Voto do Relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 396, de 15 de agosto de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Desporto e Lazer, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Administração, Tecnologia, Educação e Desenvolvimento Humano, com sede na Rua Baltazar Saldanha, nº 749, Centro, no Município de Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202216282. **Parecer:** CNE/CES 223/2025. **Relator:** Otavio Luiz Rodrigues Jr. **Interessado:** Fortec Assessoria e Treinamento Ltda. – São Vicente/SP. **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 522, de 19 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de setembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia de São Vicente, com sede no Município de São Vicente, no Estado de São Paulo. **Voto do Relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 522, de 19 de setembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia de São Vicente, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 1.013, bairro Gonzaguinha, no Município de São Vicente, no Estado de São Paulo. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.032667/2023-71. **Parecer:** CNE/CES 224/2025. **Relator:** Otavio Luiz Rodrigues Jr. **Interessada:** Sociedade Integral de Ensino Sociedade Simples Ltda. – Salvador/BA. **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 71, de 11 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 12 de março de 2024, determinou o descredenciamento institucional da Faculdade Hélio Rocha – FHR, com sede no Município de Salvador, no Estado

¹ Publicada no DOU de 29/8/2025, Seção 1, p. 113.

da Bahia. **Voto do Relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 71, de 11 de março de 2024, que determinou o descredenciamento da Faculdade Hélio Rocha – FHR, com sede na Rua Fernando Menezes de Góes, nº 570, bairro Pituba, no Município de Salvador, no Estado da Bahia. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000843/2024-87. **Parecer:** CNE/CES 225/2025. **Relator:** Otavio Luiz Rodrigues Jr. **Interessado:** Henrique Schlintvein Dal Pizzol – Pinhalzinho/SC. **Assunto:** Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT e da Universidade Federal da Amazônia – UFAM, que indeferiu o pedido de revalidação simplificada do diploma do curso superior de Medicina, obtido no Instituto Universitário de Ciências de La Salud Fundación H. A. Barceló, na Argentina. **Voto do Relator:** Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT e da Universidade Federal da Amazônia – UFAM, que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Henrique Schlintvein Dal Pizzol, emitido pelo Instituto Universitario De Ciencias De La Salud Fundación H. A. Barceló, na Argentina, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.001015/2023-85. **Parecer:** CNE/CES 226/2025. **Relator:** Otavio Luiz Rodrigues Jr. **Interessada:** Milena Brilhadori. – Jales/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, que indeferiu o pedido de revalidação simplificada do diploma do curso superior de Medicina, obtido na Universidad Cristiana de Bolivia – UCEBOL, na Bolívia. **Voto do Relator:** Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Amazonas – UFAM que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Milena Brilhadori, emitido pela Universidad Cristiana de Bolivia – UCEBOL, na Bolívia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201927059. **Parecer:** CNE/CES 235/2025. **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes. **Interessada:** Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing. – Porto Alegre/RS. **Assunto:** Recredenciamento da Escola Superior de Propaganda e Marketing de Porto Alegre – ESPM – POA, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul. **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Escola Superior de Propaganda e Marketing de Porto Alegre – ESPM – POA, com sede na Rua Guilherme Schell, nº 268, bairro Santo Antônio, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202108848. **Parecer:** CNE/CES 236/2025. **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes. **Interessado:** Instituto Leão Sampaio de Ensino Universitário Ltda. – Juazeiro do Norte/CE. **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, com sede no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará. **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, com sede na Avenida Letícia Pereira, s/n, bairro Triângulo, no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência

avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Em face do disposto no Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação – CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 28 de agosto de 2025.

CHRISTY GANZERT PATO
Secretário-Executivo